



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.448 - MA (2011/0008243-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **MARIA LIBERDADE BARBOSA PINHO**
ADVOGADOS : **ALUISIO MEDEIROS TAVARES FILHO E OUTRO(S)**
CARDEL MENDONÇA CARNEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
CÍCERO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADO : **MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. JULGAMENTO DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A elisão das conclusões do aresto recorrido, refutando fundamentadamente a alegação de julgamento de ofício, demandaria o revolvimento dos meios de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, tarefa vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

2. Segundo entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela, em que, consideradas as suas peculiaridades, fixado no valor de quarenta salários mínimos.

3. Nos moldes de diversos precedentes específicos desta Corte, o termo inicial dos juros de mora na indenização por dano moral decorrente de injusta recusa de cobertura de seguro saúde é a data da citação da empresa. Precedentes específicos.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.448 - MA (2011/0008243-2)

AGRAVANTE : MARIA LIBERDADE BARBOSA PINHO
ADVOGADOS : ALUISIO MEDEIROS TAVARES FILHO E OUTRO(S)
CARDEL MENDONÇA CARNEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
CÍCERO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado por MARIA LIBERDADE BARBOSA PINHO contra decisão assim sintetizada:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. DANO MORAL. JUROS DE MORA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. JULGAMENTO DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

- 1. O termo inicial dos juros de mora na indenização por dano moral decorrente de injusta recusa de cobertura de seguro saúde é a data da citação da empresa.*
- 2. Elidir as conclusões do aresto impugnado, afastando a alegação de julgamento de ofício, demandaria o revolvimento dos meios de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.*
- 3. Segundo entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela, em que, consideradas as suas peculiaridades, fixado no valor de quarenta salários mínimos.*
- 4. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

As razões do pedido, refutando formalmente as bases da decisão agravada, reeditaram as seguintes teses do recurso especial: (a) que os juros de mora devem fluir a partir do evento danoso, nos termos da súmula 54/STJ; (b) que o *quantum* reparatório foi arbitrado em valor irrisório e (c) que foi condenada a suportar os custos do tratamento médico sem que tivesse sido manejado pela ré pedido contraposto ou reconvenção. (fls. 598/602)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.448 - MA (2011/0008243-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação não merece acolhida.

De início, conforme diversos precedentes específicos desta Corte, o termo inicial dos juros de mora na indenização por dano moral decorrente de injusta recusa de cobertura de seguro saúde é a data da citação da empresa, uma vez que se trata de responsabilidade contratual, ainda que somente adquira expressão pecuniária com o arbitramento da indenização.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. DANO MORAL CONFIGURADO.

1.- É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 148.113/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Os juros moratórios referentes à reparação por dano moral, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação.

3. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, consoante a Súmula nº 362/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1132658/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 29/08/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECUSA DE TRATAMENTO DE SAÚDE. DANO MORAL CONFIGURADO. (...)

- 1. A recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito.*
- 2. Os juros moratórios nesse caso são contados a partir da citação válida.*
- 3. Impossível alterar o valor da condenação dos danos morais fixados pelo Juiz Primevo sem reexaminar o conteúdo fático-probatório, Incidência da Súmula 7/STJ.*
- 4. Primeiro agravo regimental conhecido e em parte provido e segundo agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1085240/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 15/02/2011)*

Outrossim, a irresignação não merece prosperar quanto ao suposto julgamento de ofício, consistente na determinação de *"que sejam suportados pela 1ª Apelada, na qualidade de co-participante do plano de saúde, os custos inerentes ao procedimento médico realizado, no percentual definido pelo Regulamento, fls. 67/96"* (fls. 438), sem que a empresa ré tenha reconvenção ou pedido contraposto.

Com efeito, depreende-se da leitura das peças que compõem o feito ter a fundação recorrida apresentado reconvenção requerendo *"que a autora seja condenada à restituir à GEAP os valores pagos a mais"* (sentença, fls. 298).

Nada obstante, o Juízo monocrático omitiu acerca do pedido de condenação da autora na coo-participação das despesas suportadas pela instituição recorrida, o que ensejou o manejo de embargos de declaração que, também, silenciou-se a seu respeito (fls. 330/332).

Em sede de apelação, GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL pleiteou a reapreciação da matéria (fls. 344/349), reafirmando e devolvendo à apreciação do Tribunal o pedido reconvenicional referente á coo-participação do segurado nas despesas suportadas unilateralmente.

Nessa ordem de idéias, o acórdão recorrido esclareceu que:

Não obstante alegue a embargante que a embargada não utilizou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expediente processual adequado para exigir a divisão dos custos inerentes ao tratamento não utilizou expediente processual adequado para exigir a divisão dos custos inerentes ao tratamento médico a que se submeteu, tal argumento não merece acolhimento.

Com efeito, infere-se do art. 515, § 1º, do Código de Processo Civil, que o recurso de apelação transfere para o tribunal o exame de todas as questões suscitadas e discutidas no processo.

Nesse contexto, observa-se à fls. 269/271, que a ora embargada, por ocasião de embargos de declaração, requereu a correção do equívoco mencionado, reiterando sua tese em recuso de apelação. (grifei, fls. 453)

Nesse contexto, elidir as conclusões do aresto impugnado, afastando a alegação de julgamento de ofício, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

Por fim, com atinência ao *quantum* indenizatório, tendo em vista os critérios de fixação, intimamente relacionados com os elementos probatórios da demanda, esta Corte firmou entendimento no sentido de só caber sua revisão quando ínfimo ou exagerado.

A propósito:

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA - AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO - REVISÃO DA PROVA - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

(...)

III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.

IV - Em âmbito de recurso especial, não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte. Agravo improvido. (AgRg no Ag 634.288/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 10.09.2007)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerando o valor arbitrado na espécie, quarenta salários mínimos, não há falar em desrespeito à razoabilidade, devendo ser prestigiado o entendimento da Corte *a quo*, soberana na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0008243-2

**AgRg no
REsp 1.229.448 / MA**

Números Origem: 135772010

16072009

16078320098100000

188312003

889672010

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA LIBERDADE BARBOSA PINHO
ADVOGADOS : CÍCERO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
CARDEL MENDONÇA CARNEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
ALUISIO MEDEIROS TAVARES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA LIBERDADE BARBOSA PINHO
ADVOGADOS : CÍCERO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
CARDEL MENDONÇA CARNEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
ALUISIO MEDEIROS TAVARES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.